

Páginas.

02 à 15.

40 à 44.

50 à 67.

107 à 115.

frente e
verso.

Az N° 84930/2010

Rice Branco Alimentos S/A

Diam: 15/1998/009/2012

CAD: 679659/2019 CAP



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2010-0001340

FI.

UNIDADE 1 GP MAMB/4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT		MUNICÍPIO PATROCINIO	
DESTINATÁRIO DEL. POL. DA COM. DE PATROCINIO		DATA DO REGISTRO 12/11/2010 14:51	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA OUTROS		DATA DA COMUNICAÇÃO 12/11/2010	HORA DA COMUNICAÇÃO 11:00
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.			
COD. PRINCIPAL L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	COMPL. NATUREZA IGNORADO	
DATA DO FATO 12/11/2010	HORÁRIO DO FATO 11:00	DATA NO LOCAL 12/11/2010	HORÁRIO NO LOCAL 11:00
DATA FINAL 12/11/2010		HORÁRIO FINAL 16:28	
COMPL. DE LOCAL MEDIATO IGNORADO		COMPL. DE LOCAL IMEDIATO IGNORADO	
LOCAL (AV., RUA, ETC.) RODOVIA BR 365			
NUMERO null	KM 455	COMPLEMENTO XXXXXX	BAIRRO / VILA ZONA RURAL
CEP XXXXXX			
MUNICÍPIO PATROCINIO	UF MG	PAIS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA PIF PAF ALIMENTOS		LATITUDE -18° 50' 20,0"	LONGITUDE -46° 51' 51,00"
TIPO LOCAL ESTRADA/RODOVIA FEDERAL		MEIO UTILIZADO IGNORADO	
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXXX
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR			
DESCRIÇÃO NATUREZA LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.			
NOME COMPLETO RIO BRANCO ALIMENTOS S/A			
APELLIDOS PIF PAF ALIMENTOS			
NACIONALIDADE IGNORADO	DATA NASCIMENTO XXXXXX	NATURALIDADE / UF XXXXXX	
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVIL IGNORADO	
CUTIS IGNORADO	OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO			
MÃE XXXXXX			
P XXXXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXX			
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXX	ORGÃO EXPEDIDOR XXXXXX	UF XXXXXX	CPF / CNPJ 05017780001178
ESCOLARIDADE IGNORADO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC.) BR 365		NUMERO 455	COMPLEMENTO XXXXXX
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO PATROCINIO	UF MG	
PAIS BRASIL	CEP 38740-000	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (34) 3839-8303
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO		HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX	
ENVOLVIDO 2			
TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO
TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE			
DESCRIÇÃO NATUREZA LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.			
NOME COMPLETO AURIVANIA APARECIDA MENESES VITAL			
APELLIDOS XXXX			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 28/07/1969	NATURALIDADE / UF PATROCINIO / MG	
IDADE APARENTE 41	GRAU DA LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVIL SOLTEIRO	



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2010-0001340

FI. 2/4

ENVOLVIDO 2

CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL GESTORA DE OPERACOES	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO			
MÃE ANTONIA MARIA MENESES			
PAI XXXXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 5432420	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 68148860653
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV. RUA, ETC) RUA CLEIDE DOS REIS JACINTO	NUMERO 70	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX
BAIRRO MATINHA	MUNICÍPIO PATROCINIO	UF MG	
PAIS BRASIL	CEP 38740-000	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 3832-7066	TELEFONE COMERCIAL (34) 3839-8303
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO	HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO
DESCRIÇÃO NATUREZA LANCA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.				
NOME COMPLETO ANGELICA DE CEZARO				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 06/12/1982	NATURALIDADE / UF DAVID CANABARRO / RS		
IDADE APARENTE 27	GRAU DA LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVIL CASADO		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL BIOLOGA		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO				
MÃE INES BEDIN DE CEZARO				
PAI LUIZ ERCI DE CEZARO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 7062951087	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF RS	CPF / CNPJ XXXXXX	
ESCOLARIDADE SUPERIOR INCOMPLETO				
ENDEREÇO (AV. RUA, ETC) RUA COPO DE LEITE	NUMERO 29	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX	
BAIRRO CRUZEIRO DA SERRA	MUNICÍPIO PATROCINIO	UF MG		
PAIS BRASIL	CEP 38740-000	TELEFONE RESIDENCIAL (34) 9172-2520	TELEFONE COMERCIAL (34) 3839-8326	
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO	HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX			

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO, DR. SERLON SILVA SANTOS E EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 790/2010 DA PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATROCÍNIO/MG, DESLOCAMOS A EMPRESA RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, JUNTAMENTE COM O PERITO CRIMINAL SR. CLEOMAR DORNELAS DA SILVA, MASP 1.145.238-0 (POLÍCIA CIVIL), ONDE, ACOMPANHADOS DA SRA. AURIVANIA APARECIDA MENEZES VITAL, GESTORA DE OPERAÇÕES E REPRESENTANTE DA EMPRESA, REALIZAMOS VISTORIA NAS DEPENDÊNCIAS DO EMPREENDIMENTO, INCLUSIVE NAS ÁREAS MENCIONADAS NAS DENÚNCIAS, ONDE NÃO FORAM DETECTADAS AS REFERIDAS IRREGULARIDADES. POREM, DURANTE A VISTORIA, CONSTATAMOS O VAZAMENTO DE RESÍDUO "GORDUROSO" NO SOLO, QUANDO DA CANALIZAÇÃO DO RESÍDUO PROVENIENTE DO ABATE DE SUÍNOS PARA A ESTACAO DE TRATAMENTO DA EMPRESA RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (PIF PAF), PROVOCANDO POLUIÇÃO AMBIENTAL. DIANTE DISSO, FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PROVIDENCIARAM A IMEDIATA REPARAÇÃO DA FONTE POLUIDORA, PELO QUAL FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO 84930 NO VALOR DE R\$ 35.000,70 CONSIDERANDO A ATENUANTE PELA REPARAÇÃO DA FONTE POLUIDORA. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI ASSINADO PELA SRA. AURIVANIA APARECIDA MENEZES VITAL, GESTORA DE OPERAÇÕES E REPRESENTANTE DA EMPRESA, A QUAL FOI CONDUZIDA PRESA EM FLAGRANTE DELITO A DEPÓSITO DE PATROCÍNIO.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

VIATURAS

VIATURA 1



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-001338379-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2010-0001340

Fl. 3/4

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ORGÃO POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO CAMIONETA -			
PLACA HLI0818	PREFIXO DA VIATURA PM	REGISTRO GERAL 17195	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA XXXXXX			



MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 0507905	CARGO 2 TENENTE
NOME COMPLETO GERALDO ROCHA DE LIMA		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA XXXX	MATRÍCULA 1176056	CARGO CABO
NOME COMPLETO WILIAN JOSE FERREIRA		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT		

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE 4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT		
MATRÍCULA 1176056	NOME COMPLETO WILIAN JOSE FERREIRA	
CARGO CABO	OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? SIM	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
ASSINATURA		

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT	
MATRÍCULA 1176056	NOME COMPLETO WILIAN JOSE FERREIRA
CARGO CABO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M5418-2010-0001340 e Número de REDS 2010-001338379-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA 12/11/2010	HORA 16:41	MATRÍCULA 387564	NOME GILSON PORFIRIO
CARGO AGENTE DE POLICIA NIVEL II			
ORGÃO UF POLICIA CIVIL/MG			
UNIDADE DEL. POL. DA COM. DE PATROCINIO			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			

RECIBO GERADO POR: PM1176056 - WILIAN JOSE FERREIRA	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 12/11/2010 15:59
--	--

ANEXO MEIO AMBIENTE



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-001338379-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2010-0001340

FI. 4/4

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL EMPRESA RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	BACIA HIDROGRÁFICA RIO PARANAÍBA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXXXX	

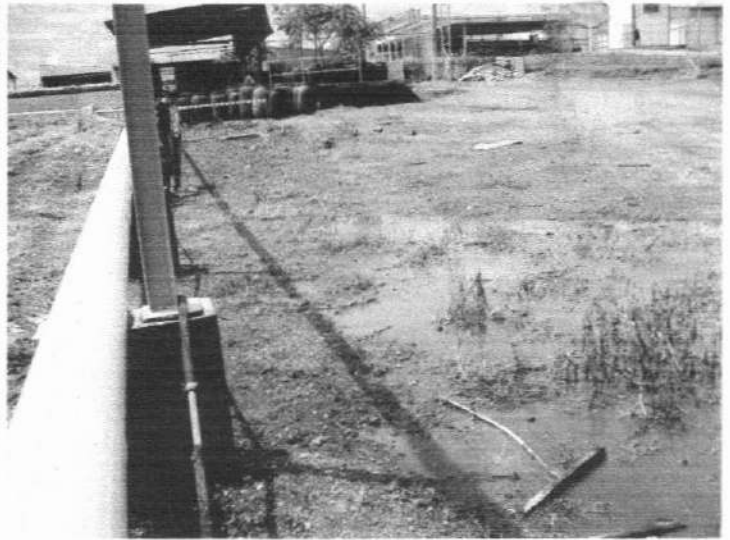
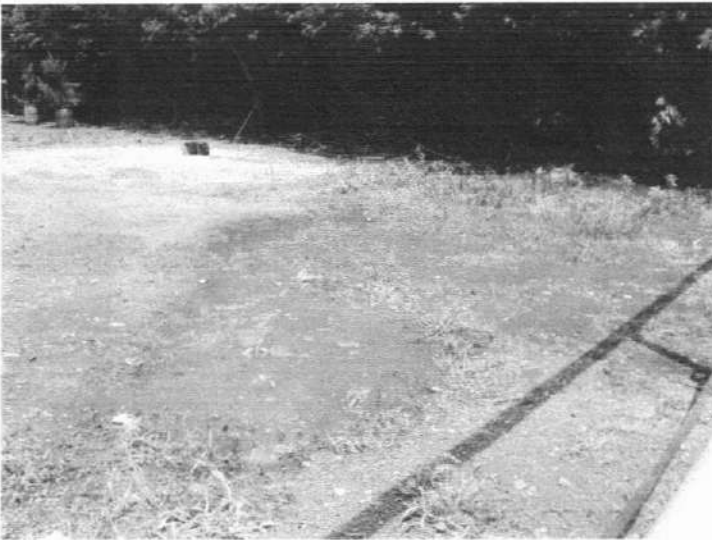
AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO LANÇA RESIDUO EM DESACORDO COM A LEI.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 84930	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 35.000,70
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

***** FIM DA OCORRÊNCIA. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1340/2010
REDS 1338379



1181452
FAB Andrea La Nardo
CB Ruben



Comarca de Patrocínio
Secretaria da Primeira Vara Criminal e Infância e Juventude

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO



O Exmo. Sr. Dr. Serlon Silva Santos, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Infância e Juventude, nesta Comarca, na forma da lei, etc.

MANDA que a Polícia Militar **PROCEDA** com as cautelas legais, a **BUSCA E APREENSÃO no seguinte endereço: Km 455 da BR-365, zona rural de Patrocínio-MG, da empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (PIF-PAF ALIMENTOS)**, por motivos de apuração de envolvimento na prática de atos ilícitos. **Ficando o representante alertado para que se atenha, no seu cumprimento, ao horário diurno (art. 5º, XI, da Constituição Federal), bem como proceda com moderação e urbanidade no trato com os eventuais ocupantes dos referidos endereços e observância dos demais limites aplicáveis à espécie, informando a este Juízo o resultado das diligências em 48 horas, sendo que a presente ordem tem o prazo de 15(quinze) dias.** DESPACHO: Parte Final: "...ISSO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, a ser realizada no seguinte endereço: Km 455 da BR-365, zona rural de Patrocínio-MG, da empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (PIF-PAF ALIMENTOS)(...). Patrocínio, 21 de outubro de 2010. (a) Serlon Silva Santos - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

Na forma e sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Patrocínio, MG., 21 de outubro de 2010.

Eu, , Gilmar Pereira de Souza, Oficial de Apoio Judicial, o digitei. Eu, , Marta Amaral Esteves de Souza, Escrivã Judicial, o conferi.


Serlon Silva Santos
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATROCÍNIO.MG
1ª VARA CÍVEL - MEIO AMBIENTE - REGISTROS PÚBLICOS
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - URBANISMO

Ofício nº 790/2010/1ª PJP

Referência: Nova Certidão com informações de ilícitos na empresa Pif-Paf em Patrocínio/MG

Patrocínio, 03 de novembro de 2010.

Senhor Comandante,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Senhoria com o escopo de encaminhar-lhe cópia da Certidão em epígrafe, em complemento de provas.

Ao ensejo, renovo protestos da mais elevada estima e distinta consideração.


RODRIGO DOMINGOS TAUFICK
1º Promotor de Justiça

A
Vossa Senhoria
Tenente Geraldo Rocha de Lima
Comandante da Polícia Militar Ambiental
Patrocínio - MG

Avenida João Alves do Nascimento, nº 1.508, sala 310, CEP 38.740-000
Patrocínio.MG

Telefax: (34) 3832-2439 - (34) 3839-9722



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que uma pessoa que não quis se identificar informou nesta Promotoria de Justiça que a empresa Pif-Paf contratou da empresa de Uberlândia - RECICLINE - quatro caçambas gigantes para retirar o resíduo de óleo da caldeira que está enterrado no imóvel situado às margens da rodovia BR 365, município de Patrocínio. Informou ainda que no último sábado começaram os trabalhos às 06h00min e que os funcionários desviaram a atenção da Polícia Militar no local, dizendo que estavam com a retroescavadeira fazendo troca de manilhas e que os policiais não foram até o local indicado nas informações prestadas no dia 29.10.10. Novamente na segunda-feira (01.11.10), quando a polícia chegou, voltaram a retroescavadeira para o mesmo local do sábado, e disseram estar colocando manilhas e os policiais não foram ao local indicado onde a terra vermelha revirada, sem vegetação. Que informa que a empresa agora está "assustada" e disposta a gastar 60 a 80 mil reais para mandar esse material para outro local, mas que o prejuízo para o meio ambiente já está causado pelo que foi enterrado e já espalhou pelo solo. Que o medo agora que é iluminem o local à noite e "façam o serviço" sem possibilidade da chegada dos policiais. Que solicita providências urgentes da Promotoria para conseguir as provas de que o material contaminou o solo, antes que retirem a maior quantidade de resíduos do local.

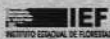
Patrocínio, 03 de novembro de 2010.

Jacquel
Jacqueline Ramos das Chagas
Oficiala do Ministério Público

L PMMG Aus
em cumprimento de
provas. Pz, 03/10/10
[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 84930

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / / Boletim de Ocorrência 1340 22/11/10
Lavrado em Substituição ao AI nº 12/11/10

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Atuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14. 15/11/98 09/12/02

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Rio Branco Alimentar S/A

CPF CNPJ: 05017782/0000-73

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rodovia BR 365 Nº / Km 455 Complemento

Bairro/Logradouro: Zona Rural Município: Patrocínio UF: MG

CEP: 38740-000 Cx Postal: Fone: (51) 319-8103 E-mail:

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 015/1998/005/1003

Atividade desenvolvida: ASATE de Suínas Código da Atividade: 02.03.1 G Porte: 6 Classe: 6

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº: 5

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia BR 365 KM 455

Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural

Município: Patrocínio CEP: 38740-000 Fone: (51) 319-8103

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

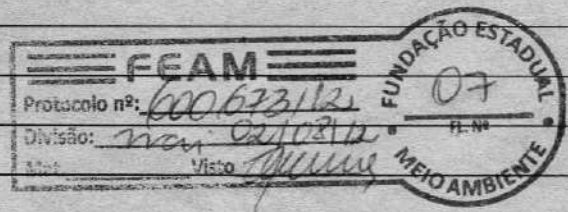
Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: 13° 50' 30.9" Longitude: 46° 51' 51.5"
Planas: UTM FUSO: 22 23 24 Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Referência do Local: PIF PAF Alimentar

9. Descrição da Infração

I - Causar poluição ambiental através do lançamento de resíduos "sólidos" no solo, quando da canalização dos resíduos, proveniente do ASATE de Suínas, para a Estação de Tratamento da Empresa Rio Branco Alimentar (PIF PAF).



Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matricula: [Signature] 117625-6 Assinatura do Autuado: [Signature] P M 2012

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2010

Ilmo. Sr.
José Cláudio Junqueira Ribeiro
Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Belo Horizonte – MG

Ref.: Auto de Infração nº 84930/2010



Senhor Presidente,

1. A Rio Branco Alimentos S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Belo Horizonte/MG e instalação industrial na Rodovia BR365, Km 455, Patrocínio/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0011-78 – tomou ciência, em 12.11.2010, sexta-feira, da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, o qual lhe imputou a irregularidade descrita como: *“Causar poluição ambiental através do vazamento de resíduo ‘gorduroso’ no solo, quando da canalização do resíduo, proveniente do abate de suínos, para a estação de tratamento da empresa Rio Branco Alimentos (Pif Paf)”*.
2. A referida autuação fundamentou-se nos arts. 56, 60 e 83 e no Código nº. 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, atribuindo à defendente a prática da infração gravíssima correspondente a *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”*, reconhecendo o fiscal, ainda, a atenuante contida no inciso I, alínea ‘a’ do art. 68 do já citado decreto, sendo, em decorrência, aplicada sanção de multa no valor de R\$35.00,30 (trinta e cinco mil reais e trinta centavos).
3. No entanto, o mencionado auto não merece prosperar, motivo pelo qual vem a autuada, por seus procuradores, apresentar, de forma tempestiva,



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



a presente **DEFESA**, dirigida à Presidência da FEAM, para tanto competente, nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 33 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008.

4. Antes de mais nada, verifique-se que a irregularidade tipificada no Código nº. 122 do Anexo I do supracitado Decreto nº. 44.844/2008 não está configurada no caso em destaque, já que não houve, em momento algum, uma real constatação de danos ao meio ambiente que pudessem caracterizar um evento de poluição ou degradação ambiental.
5. Isso porque a Rio Branco Alimentos possui uma eficiente Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, composta por peneiras para retenção de resíduos sólidos, sistema de flotação para gorduras e resíduos menores e lagoas anaeróbias, lagoas facultativas e lagoas de polimento, para estabilização da carga orgânica e redução de patógenos. A estrutura foi aprovada pelo órgão ambiental e todo o processo de tratamento é supervisionado por profissionais especializados.
6. Ocorre que, em 12.11.2010, uma das tubulações que direciona os rejeitos da empresa para a ETE apresentou um entupimento, ocasionando o transbordamento de pequena parte do material por uma das caixas de passagem existentes justamente com a finalidade de facilitar eventuais desobstruções na canalização.
7. Em função do acompanhamento minucioso das operações, a falha foi logo detectada e o problema imediatamente remediado (foto 1, anexa), conforme atesta o próprio agente fiscalizador, que aplicou a atenuante do art. 68, inciso I, alínea 'a', em função da "*reparação da fonte poluidora*", conforme consta no campo 14 do AI. A quantidade de resíduo extravasado foi insignificante (fotos 1 e 2, anexas), e todas as medidas foram tomadas para impedir qualquer prejuízo ambiental, como se percebe nas fotos 3 e 4 (anexas).
8. De se perceber, portanto, que o incidente não teve qualquer consequência danosa, pois o diminuto volume de esgoto não apresentava potencial de poluição do solo, fato reforçado pelo pouquíssimo tempo em que permaneceu em contato com este, sendo ainda importante destacar que o lençol freático, na área, é bastante profundo, sendo impossível falar-se em contaminação deste pelo evento.



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



9. Tanto é assim que não se encontra no AI nº. 84930/2010, em qualquer local, a descrição de eventuais danos ou impactos ambientais que tenham advindo da ocorrência, limitando-se a informar o vazamento do efluente no solo. Perceba-se que o material é orgânico, não tóxico e de potencial lesivo ínfimo, tanto que, após o tratamento na ETE, está apto a ser lançado em curso d'água.
10. Tudo isso enseja a conclusão de que não existem, no caso em discussão, quaisquer elementos ou indícios concretos que permitam demonstrar a caracterização da irregularidade capitulada no Código nº. 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, considerando que não ocorreu nenhuma espécie de comprometimento das espécies vegetais e animais porventura ali existentes, dos ecossistemas e *habitats* ou do patrimônio natural e cultural, não se constatando, ainda, prejuízos à saúde, segurança ou bem estar da população.
11. Chame-se a atenção, neste ponto, ao fato de o local do incidente ser localizado em zona rural e, portanto, a uma distância considerável de ocupações residenciais, além de ser área antropizada por força da atividade da empresa, devidamente licenciada, não existindo ali fauna ou flora nativa, o que reforça ainda mais a idéia acima expressa.
12. Não se pode perder de vista que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de emissão e de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente¹.
13. Nessa linha ensina ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

“...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.”²

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

² MIRRA, op. cit., p. 104.



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



14. Na mesma vertente, as anotações de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE sobre o assunto:

“Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”³

15. Logo, mesmo que um determinado lançamento ou emissão de substância potencialmente poluidora desborde dos parâmetros limitantes contemplados na norma regulamentar pertinente, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado. Portanto, nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.
16. É neste sentido que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao analisar a materialidade do crime capitulado no art. 54 da Lei nº. 9.605, de 12.02.1998⁴ —**tipo penal que guarda absoluta identidade de conteúdo proibitivo com a infração aqui questionada** — foi muito claro ao exigir a efetiva caracterização de prejuízos para a saúde humana, ou para a flora e fauna, nos seguintes termos:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - DELITO DE NATUREZA MATERIAL - EXIGÊNCIA DO RESULTADO POLUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Desprovisionamento ao recurso se impõe

.....

³ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

⁴ Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



Para a caracterização da conduta típica descrita no artigo 54 da Lei n.º 9.605/98 é necessário que exista a efetiva poluição do meio ambiente. Sem essa condição o tipo penal não se perfaz. A comprovação do impacto ambiental é imprescindível à determinação da responsabilidade do agente na conduta de poluição ao meio ambiente, ônus do qual o órgão acusatório não se desincumbiu.

Leciona o festejado Professor Luiz Regis Prado:

'A conduta incriminada consiste em causar [...] poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade dos animais ou a destruição significativa da flora. [...] Entretanto, não se pune toda emissão de poluentes, mas tão-somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana, ou aquela que provoque a matança de animais ou destruição significativa da flora. [...] Nesse sentido, afirma-se que 'apenas devem ser consideradas como poluentes as substâncias presentes em concentrações bastantes para produzir um efeito mensurável sobre o homem, os animais, os vegetais ou os materiais'. (Crimes contra o ambiente", 2ª. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 170/171).

Não resta demonstrado, "in casu", que a conduta do apelado comprometeu o meio ambiente em níveis tais que resultassem ou pudessem resultar dano à saúde humana, ou a mortandade dos animais ou a destruição significativa da flora, como determina o caput do artigo 54 da Lei de Crimes ambientais." (3ª Cam. Crim., Apel. Crim. nº. 1.0702.05.219879-4/001, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, publ. 21.11.2008).

17. Enfim, não se pode olvidar que a legislação ambiental brasileira é expressa ao considerar poluição apenas as atividades de lançamento de efluentes em desacordo com os padrões normativos **que ocasionem degradação da qualidade ambiental**, excluindo, dessa forma, aqueles que não provoquem efeitos adversos significativos, como no caso em debate, caminho outro não restando senão o de se reconhecer a inocorrência da infração capitulada no art. 83, código 122 do Decreto nº 44.844/2008, arquivando-se de imediato o processo administrativo em questão.
18. Noutro prisma, mesmo que de algum modo se pudesse aceitar a caracterização do evento no tipo infracional capitulado no art. 83 e Código 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, é preciso reconhecer que a conduta da autuada não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



19. Ora, o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, condutas há que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.
20. Na hipótese em exame, a inexistência de degradação ambiental demonstra à sociedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada, uma vez que — pelas específicas circunstâncias do caso — nem sequer ameaçaram lesar o bem jurídico tutelado, qual seja a incolumidade dos ambientes em que se desenvolvem as atividades da empresa, não sendo, pois, razoável proceder-se à autuação da Rio Branco, sendo insensato impingir-lhe qualquer sorte de punição sem que nenhum dano ambiental efetivo tenha sido concretamente verificado.
21. Desse modo, para que se possa evidenciar o quão ilegítima foi, in casu, a lavratura do Auto de Infração em referência, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem assim, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.
22. Por fim, mesmo que os argumentos versados acima sejam mais que suficientes para ensejar o arquivamento do Auto de Infração em epígrafe, cabe reconhecer, na absurda hipótese de que a penalidade aplicada seja mantida, o direito da autuada à nova redução do valor da multa, posto que, além da atenuante prevista na alínea 'a' do art. 68, inciso I, do Decreto nº. 44.844/2008, já reconhecida na autuação, é necessária também a concessão do benefício previsto na alínea 'c' do mesmo artigo, a saber:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados





.....
c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento" (destacamos)

23. Como já demonstrado alhures, o evento ensejador da autuação não apresentou efeitos adversos significativos ao meio ambiente ou a qualquer recurso hídrico, pelo que não se pode deixar de reconhecer a menor gravidade dos fatos, cabendo redução de multa no percentual de 30%.
24. Pelo exposto, requer a autuada:
- a) o cancelamento do AI nº 84930/2010, com o conseqüente arquivamento do respectivo processo administrativo, uma vez que não se verificam efeitos poluidores decorrentes das atividades da empresa e, ainda, considerando-se os princípios da razoabilidade e insignificância;
 - b) assim não se entendendo, seja reduzido o valor da multa aplicada, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea 'c' do Decreto nº 44.844/2008;

Nestes termos,
Pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 61.391


Angelo Paulo Sales dos Santos
OAB/MG 81.981


Luiza Casasantá L. de Andrade
OAB/MG 116.320



PROCESSO Nº: 15/1998/009/2012 (CAP 679659/2019)

ASSUNTO: AI Nº 84930/2010

INTERESSADO: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.



ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, códigos 122, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Causar poluição ambiental através do vazamento de resíduo “gorduroso” no solo, quando da canalização do resíduo, proveniente do abate de suínos, para a estação de tratamento da empresa Rio Branco Alimentos (PIF PAF)”.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), considerada a atenuante do art. 68, I, “a”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da infração.

O autuado apresentou defesa tempestiva, acrescida de documentos, às fls. 09/35.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Inicialmente, insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A empresa nega a configuração da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, sob o argumento de que não houve real constatação de danos ao meio ambiente. Para tanto, confessa o transbordamento de parte do material diante do entupimento de uma das tubulações que direciona os rejeitos para ETE, porém afirma que como fora imediatamente remediado, não causou prejuízo ambiental.



Todavia, o alegado não possui respaldo jurídico.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que não ocorreu nos autos.

Além da empresa autuada não conseguir comprovar a inoccorrência de poluição/degradação ambiental, vale salientar, em segundo lugar, que conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente;***

*III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

*d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;***

*e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**” (grifo nosso)*

“*In casu*”, nas instalações do estabelecimento foi constatado, conforme o Boletim de Ocorrência nº M5418-2010-0001340 e fotos anexas, o resíduo proveniente da atividade de abate, lançado diretamente no solo sem impermeabilização. Desta forma, diante da flagrante degradação ambiental, correta e legal a atuação do agente fiscalizador, conforme subsunção do fato à norma do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



No que tange à remediação do problema, considerada pelo agente fiscalizador na forma da atenuante do art. 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008, a mesma não pode ser considerada para fins de desconsideração da infração. Ao revés, a remediação somente é possível quando o impacto ambiental já é existente, isto é, quando caracterizada a infração do código 122.


Nesse diapasão, também não merece acolhida a invocação do princípio da insignificância, uma vez que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo, por seu caráter imensurável, difuso e essencial à coletividade. Além disto, como houve violação direta à norma ambiental, imperativa é a incidência da mesma, sob pena de responsabilização do agente administrativo.

Por fim, sugerimos o indeferimento da atenuante do art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, de *"menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*, porquanto não há que se falar em menor gravidade dos fatos por se tratar de tipo infracional classificado como gravíssimo pelo Decreto nº 44.844/2008 (código 122).

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidades aplicada de multa simples no valor de **R\$ 35.000, 70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

À consideração superior.
Belo Horizonte, 26 de junho de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

FEAM	
Protocolo nº: 297387/20	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Divisão: 2	44
Mat. _____	R.N. _____
Viso _____	

DECISÃO

PROCESSO Nº: 15/1998/009/2012 (CAP 679659/2019)

ASSUNTO: AI Nº 84930/2010

INTERESSADO: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples de **R\$ 35.000, 70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

CXJ



MANUCCI
ADVOGADOS
DESIGN ADVOCATS

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM



Processo Administrativo nº COPAM/PA 15/1998/009/2012 (CAP nº 679659/2019)

Auto de Infração nº 84.930/2010

RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0011-78, sediada no Rodovia BR 365, Km 455, na zona rural de Patrocínio/MG, CEP 38.740-000, vem, por seus procuradores subscritos – *ut* instrumento de mandato (**doc. 01**) – apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao indeferimento dos pedidos contidos na Defesa Administrativa apresentada contra a lavratura do AI nº 84.930/2010, comunicado por intermédio do Ofício nº 172/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, *a*, da CRFB/88, no artigo 16-C, §2º da Lei estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980 e no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, pelas razões de fato e de direito que seguem no Recurso Administrativo em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 9 de novembro de 2020.

Daniel Diniz Manucci
OAB/MG 86.414

Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

Maria Teresa Ramos Pontes Silva
OAB/MG 201.430

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

/manucciadvogados



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº COPAM/PA 15/1998/009/2012 (CAP nº 679659/2019)

Auto de Infração nº 84.930/2010

Recorrente: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

Recorrido: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Íncrita Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental – CNR COPAM,

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente recebeu na data de 09/10/2020 (sexta-feira) o Ofício nº 172/2020¹, da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código JU545535980BR – doc. 03), notificando-a sobre a improcedência da Defesa Administrativa apresentada em face do Auto de Infração nº 84.930/2010.

2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no **prazo de trinta dias**, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (grifo nosso).

¹ Ofício nº 172/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134


Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados



3. Assim, conforme dispõe o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o termo inicial para apresentação de defesa administrativa se deu em 12/10/2020 (segunda-feira), ao passo que, ordinariamente, o termo final, será dia 10/11/2020 (terça-feira).

4. Sendo assim, é tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de seu protocolo.

5. Por sua vez, a competência decisória recursal é atribuída à Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental (CNR/COPAM), nos termos do art. 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980², e conforme disposto no Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA nº 172/2020, bem como orientado em contato realizado, por correio eletrônico, com a Coordenadoria do Núcleo de Autos de Infração da FEAM (**doc. 04**).

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

6. Em novembro de 2010, após denúncia anônima feita perante a 1ª Promotoria de Justiça de Patrocínio/MG³, foi realizada vistoria pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), quando se teria constatado, no empreendimento, a suposta ocorrência das irregularidades apontadas.

7. Na vistoria, conforme narra o Boletim de Ocorrência nº M5418-2010-0001340, lavrado em 12 de novembro de 2010, o agente policial não detectou quaisquer das irregularidades denunciadas, pelo que se comprovou a que denúncia era absolutamente vazia.

8. Contudo, foi verificado um vazamento de material descrito como resíduo “gorduroso” no solo, pontual e de curtíssima duração temporal, proveniente de tubulação da Estação de Tratamento do empreendimento, decorrente da atividade de abate de suínos, empreendida no local.

9. Tão logo identificado, o vazamento foi imediatamente interrompido e sanado por funcionários da própria Recorrente, tendo em vista se tratar de ocorrência técnica de baixa complexidade, saneamento este que foi acompanhado pelos agentes policiais responsáveis pela vistoria.

10. Contudo, devido ao ocorrido, mesmo tendo os agentes policiais acompanhado o reparo da tubulação in loco, de imediato e sem quaisquer prejuízos (poluição,

² Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (grifo nosso).

³ Ofício MPMG nº 790/2010.



degradação ou mesmo dano ambiental), foi lavrado o Auto de Infração nº 84.930/2010, que apontou suposto cometimento da conduta descrita como “causar poluição ambiental através do vazamento de resíduo ‘gorduroso’ no solo, quando da canalização do resíduo, proveniente do abate de suínos, para a estação de tratamento da empresa Rio Branco Alimentos (Pif Paf)”, em alegada violação aos artigos 56, 60 e 83, do Decreto estadual nº 44.844/2008, então vigente.

9 - Descrição da Infração

I - Causar poluição ambiental através do vazamento de resíduo "gorduroso" no solo, quando da canalização do resíduo, proveniente do abate de suínos, para a Estação de Tratamento da Empresa Rio Branco Alimentos (Pif Paf).

FEAM FUNDACÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Protocolo nº: 000622/10

Divisão: Meio Ambiente

Ass: [Assinatura]

Figura 01: Auto de Infração nº 84.930/2010 – Item 9: Descrição da Infração

11. Para a infração supostamente cometida, de classificação grave, foi aplicada, à época, penalidade de multa simples originalmente fixada em R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com aplicação de redução no valor, equivalente a R\$ 15.000 (quinze mil reais), por ter havido reparação imediata, pela Recorrente, da fonte de vazamento.

12. Logo após, em prazo tempestivo, foi apresentada defesa administrativa, em que a Recorrente afirmou não ter ocorrido dano ou poluição ambiental, já que o vazamento teria ocorrido pontual e momentaneamente, tendo havido as providências imediatas para reparo técnico da ocorrência, sem que efeitos de dano ou quaisquer prejuízos fossem sentidos pelo ambiente. Assim, não haveria que se falar em tipificação da conduta em análise, bem como de violação ao art. 83, anexo I, código 122, do Decreto estadual nº 44.844/2008.

13. Após decurso de **10 anos**, foi, finalmente, julgada a defesa administrativa apresentada, ocasião em que o Presidente da FEAM proferiu decisão de indeferimento dos pedidos defensivos, ao alegar não se ter trazido provas suficientes a combater a infração aplicada.

14. Diante disso, nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que a referida decisão deve claramente ser reformada – o que se passa adiante a demonstrar – haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.



III - DO MÉRITO

III.1 – DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA E O JULGAMENTO - DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

15. Sem que se façam necessárias, neste ponto, quaisquer considerações sobre o enredo fático e específico que ensejou a lavratura do auto de infração – o que será feito, contudo, adiante – é preciso asseverar que o tempo, no âmbito das relações asseguradas pelo Direito, é fato jurídico e, portanto, relevante a espriar efeitos, mormente no que toca aos institutos da prescrição e decadência.

16. Toda relação jurídica (ainda que sob a ótica da antiga dicotomia de direito público e direito privado) exige, para que se desenvolva regularmente, a observância de valores, tais como a *segurança* e *certeza*. Em razão do quanto se afirma, faz-se necessário limitar no tempo a exigibilidade e o exercício de direitos, para que aqueles valores restem definitivamente observados.

17. Verifica-se, nessa ordem de ideias, que, violado um direito (direito subjetivo), nasce para seu titular a pretensão de exigir daquele que violou o direito a sua composição, mas que, por atenção aos valores da certeza e segurança jurídicas, prescreverá (a pretensão de exigir o direito subjetivo) se não realizado em determinado **prazo**.

18. Dando contornos concretos aos mencionados valores albergados pelo Direito, a Lei federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 estabeleceu os prazos de decadência e prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, consignando-os, respectivamente, no art. 1º *caput* e no parágrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Fixou-se, portanto, em âmbito federal, a prescrição trienal para atuação da Administração Pública nos processos administrativos por ela conduzidos.

20. No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados



§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

21. Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999 que, como já visto, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

22. Nesse seguimento, corrobora o Superior Tribunal de Justiça, ao assentar entendimento de que o instituto da prescrição também guarda relação com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

23. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto à incidência da prescrição nos processos administrativos, senão vejamos:

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados

Visto que presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e da apelação interpostas, mas lhes nego provimento, já me antecipo em registrar.

Insurge-se o IBAMA contra a declaração de que prescrita sua pretensão punitiva no que pertine ao AI n. 57504/D, lavrado em desfavor do impetrante. Sob essa diretriz, qual seja, trata-se de (suposta) prescrição da pretensão punitiva da ANP, há norma específica a discipliná-la, Lei n. 9.873/99, cujo art. 1º e seu §1º estatuem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Aqui se discute a prescrição sob a perspectiva do § 1º acima lembrado, para muitos conhecida com prescrição intercorrente, porque passível de ser consumada no curso do PA.

Pois bem.

É inconteste que o legislador, ao enunciar que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”, prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII)

Na sentença, ao acatar a prescrição intercorrente, entendeu-se que “da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante – 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) – 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos”.

Já nas razões recursais, defende o IBAMA que o PA não ficou paralisado além do prazo legal, posto que após o oferecimento da peça de defesa, em 04/06/2002, foi encaminhado para anotações pertinentes junto ao setor de arrecadação e cadastro e, posteriormente, ao setor jurídico, em 30/10/2002, tendo sido proferido despacho saneador em 17/08/2005.


A análise do que consta dos autos, ao contrário do que se diz no recurso conhecido, mostra realidade diversa.

Em primeiro lugar, **é preciso ter em conta que “encaminhamento de processo ao setor de arrecadação e cadastro e ao setor jurídico” não pode ser considerado “despacho”, muito menos “decisão”, ou “julgamento”, como exige a Lei n. 9.873/99, art. 1º, § 1º, já citado.**

A todo sentir, quando se fez menção aos termos “julgamento” ou “despacho”, o legislador se referiu à sua aceção técnica. Disso resulta que se exigem atos que impliquem verdadeira impulsão do procedimento administrativo instaurado para apurar e punir infrações administrativas. Certidão de encaminhamento (fls. 54), muito antes, pelo contrário, não representa andamento do feito, tão-somente o atestado de que nada se fez, apenas se cumpriu uma formalidade burocrática, desprovida de qualquer

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

conteúdo prático que coopere para a solução final, ou se declarou uma determinada situação fática (ou jurídica) verificada nos autos.

A propósito, a jurisprudência do STJ deixa claro que "os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar a controvérsia" (STJ/T4, REsp 351.659/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.09.2002). Ora, como anotei, uma certidão, um encaminhamento a setor administrativo próprio nada impulsiona em termos de andamento processual, pelo contrário, atesta o que há (ou não) nos autos ou os faz deslocar de uma repartição a outra sem nada contribuir para sua solução. Para ser despacho, insisto, na exata acepção técnica do termo, há de haver algo que contribua para a instrução, como, p. ex., abertura de vista para indicação de provas, impugnação da defesa, oferecimento de alegações finais, juntada de documento indispensável à compreensão da demanda etc..

Partindo dessa diretriz, a análise do PA, trazido por cópia para o feito (fls. 29/81), revela que se iniciou em 23/07/2002; houve defesa, registrada em 20/06/2002 (fls. 36/51); despacho para elaboração de contradita pelo agente autuante em 17/08/2005 (fls. 55), seguida de decisão, quando se considerou subsistente o auto, em 06/01/2006.

Não é difícil ver que entre a apresentação da defesa e o despacho, pelo qual se elaborou a contradita, passaram-se mais de três anos, sem que fosse proferido despacho. Ressalto, os tais encaminhamentos a setores administrativos, como quer o IBAMA, não são despachos e, pois, não se prestam a afastar a consumação do interstício prescricional.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto. (grifos nossos)

(TRF1, 5ª Turma. APREENEC. 2009.38.00.026301-5, Rel. Des. Evaldo Fernandes, publicado e-DJF1 em 20/04/16)

24. Ora, se em âmbito federal, o tema já se encontra exaustivamente descrito e determinado, é incontestável que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais estão também sujeitos à prescrição intercorrente.

25. Na legislação mineira, o Decreto estadual nº 44.844/2008, revogado pelo Decreto estadual nº 47.383/2018, estabelecia que, após a apresentação de defesa contra auto de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".⁴

26. Por sua vez, a referida Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não estabelece prazo para a prescrição, como a legislação federal, embora determine o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo, prorrogável por igual período.

27. Não obstante a omissão de sua previsão, em legislação estadual, a prescrição no âmbito do processo administrativo é de caráter inarredável, frente à ampla previsão do

⁴ Decreto estadual nº 44.844/2008, art. 36.

mesmo instituto na legislação federal e na jurisprudência estadual, como veremos a seguir.

28. Em 2019, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) proferiu decisão, em sede de julgamento de Apelação Cível, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, para casos em que o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a **cinco anos**. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- **Na ausência de regulamentação específica**, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, **aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32**, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.**

(TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (grifo nosso).

29. Assim, verifica-se, do entendimento exarado pelo TJMG, que aqueles processos administrativos cujo julgamento e tramitação perdurar por período superior a 5 (cinco) sofrerão a incidência do instituto da prescrição, em direta analogia à prescrição normativa federal e em proteção ao princípio constitucional da razoável duração do processo⁵.

30. Retornando, pois, ao processo administrativo gerado a partir do auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, verifica-se amplamente o descumprimento do referido prazo prescricional!

31. Como já mencionado, o Auto de Infração nº 84.930/2010, foi lavrado em **12 de novembro de 2010** e somente em julho de 2020 é que foi proferida decisão de 1ª instância. Foram aproximados **10 anos** em que o processo administrativo restou **pendente de julgamento**, para nos valermos aqui da expressão utilizada na citada lei federal.

32. Transcurso tão alongado de tempo para decisão em processo administrativo, excessivamente superior ao prazo prescricional estipulado pelo TJMG, é **ilegal e abusivo**, pelo que o reconhecimento da prescrição *in casu* é medida que desde já se requer.

⁵ Mesmo a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

III.2 – DA AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL – DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE DANO AMBIENTAL E IMPACTO AMBIENTAL

33. Passando, pois, à análise do conteúdo da autuação, faz-se necessário trazer à discussão a descrição e a fundamentação do Auto de Infração em análise, para que se possa analisar pormenorizadamente se houve, de fato, subsunção da conduta praticada ao tipo infracional alegadamente violado, cominado na autuação, discutida em sede de defesa administrativa e mantida na decisão ora combatida.

34. Segundo se depreende da autuação, a conduta praticada teria sido descrita como *“causar **poluição ambiental** através do vazamento de resíduo ‘gorduroso’ no solo, quando da canalização do resíduo, proveniente do abate de suínos, para a estação de tratamento da empresa Rio Branco Alimentos (Pif Paf)”*, em alegada violação ao artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto estadual nº 44.844/2008, então vigente. Vejamos:

Causar **poluição ou degradação ambiental** de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em **dano** aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

35. Conforme se observa do dispositivo e da descrição apontada no ato sancionador, o elemento principal do tipo infracional consiste na prática de conduta caracterizada como **poluição** ou **degradação** ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar, obrigatoriamente, em **dano**.

36. Nesse ponto, importante destacar o estreito e indissolúvel elo entre os institutos da poluição, degradação ambiental e o dano ambiental. Sendo assim, cumpre que rememoremos o instituto de dano ambiental, bem lecionado pelo ilustre jurista Édis Milaré:

o dano ambiental é a **lesão aos recursos ambientais** com conseqüente degradação adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico (grifo nosso)

37. Na mesma toada, segue a definição adotada pela Lei Estadual nº 7.772/1980, quanto a poluição ou degradação ambiental:

Art. 2º – Entende-se por **poluição** ou **degradação ambiental** qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – **ocasionar danos relevantes** à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV – **ocasionar danos relevantes** aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

38. Em ambas as referências às definições de poluição e dano ambiental, resta clara a noção de causa-efeito, segundo a qual se depreende que o dano ambiental corresponde

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados



ao resultado lesivo de ação intervencionista no meio ambiente (poluição), que ocasione desarranjo no equilíbrio ecológico preexistente à conduta.

39. No entanto, a configuração do dano ambiental não consiste em mero desarranjo apenas. Para que haja hipótese de dano ou potencial dano, como menciona MILARÉ, deve ocorrer **desequilíbrio ao habitat que surta efeitos *in pejus***, isto é, que implique, de fato, prejuízos ao meio ambiente. Do contrário, não haveria razão em se caracterizar e sancionar o dano, posto que qualquer evento humano caracterizaria em conduta impactante ao meio ambiente, direta ou indiretamente.

40. Posto isso, a identificação do dano perpassa, indubitavelmente, pelo reconhecimento de sua causa geradora, isto é, da prática que deu origem aos efeitos prejudiciais ao meio ambiente, sobretudo para fins de posterior responsabilização; bem como perpassa a exata identificação do prejuízo gerado, não só para fins de dimensionamento e reparação ambiental, mas também para fins de constatação de ocorrência do dano, de fato.

41. Em outras palavras, **sem** a ocorrência de dano - caracterizado enquanto prejuízo de fato e não como mero impacto ambiental - **não** há que se falar em poluição, ação geradora do próprio dano. *A contrario sensu*, só há que se falar em poluição quando se tratar de ação que gere prejuízo, isto é, quando houver identificação de conduta que implique dano ao meio ambiente.

42. Diante disso, retomemos, pois, a conduta imputada à Recorrente. Segundo apurado na vistoria, o empreendimento possui eficiente e regular Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, supervisionada por profissionais especializados, e composta por peneiras para retenção de resíduos sólidos, sistema de flotação para gorduras e resíduos menores, lagoas anaeróbias, lagoas facultativas e lagoas de polimento, para estabilização da carga orgânica e redução de patógenos.

43. Em 12 de novembro de 2010, durante a realização da vistoria, fatalmente, devido a um entupimento de uma das tubulações que direcionava os resíduos da para a ETE, ocorreu extraordinário transbordamento de diminuta parte do material por uma das caixas de passagem, cuja finalidade consistia, justamente, em facilitar desobstruções na canalização.

44. Entretanto, em virtude do especializado e acurado acompanhamento das operações, o transbordamento foi de pronto sanado, interrompido e integralmente remediado por funcionários da Recorrente, então presentes no momento – reparo que foi testemunhado e certificado pelos agentes fiscalizadores, conforme consta do próprio Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração.

45. Ora, em análise preliminar, em se considerando apenas o aspecto temporal do evento ocorrido, de diminuto intervalo, já seria razoável concluir que se tratou de evento pontual, momentâneo que, por ter sido imediatamente interrompido, sequer chegou a ocasionar danos ambientais ou prejuízos de qualquer espécie.

46. Assim como relatado na própria defesa administrativa, a superfície do

solo foi atingida pelo material por poucos segundos, sem qualquer tipo de contaminação de cursos d'água ou lençóis freáticos, bem como de flora, fauna ou saúde e bem-estar de habitantes.

47. O mero transbordamento de material residual, por alguns poucos instantes, foi caracterizado pelo agente atuante como ação poluidora e degradadora do meio ambiente, tendo colocado em suposto risco o local por onde o resíduo teria se espalhado momentos antes do reparo na tubulação.

48. Pois bem, conforme já demonstrado, a ação poluidora ou degradadora se vincula, irrefutavelmente, à identificação da ocorrência de dano ou potencial ocorrência de dano.

49. Segundo o código em que se fundamenta a autuação, é dito, de pronto, que a Recorrente teria **causado poluição ou degradação ambiental**, isto é, teria praticado ação geradora de dano ou potencial dano.

50. Contudo, não há, em qualquer informação lançada no auto de infração, ou mesmo no parecer que fundamentou a decisão exarada, qualquer apontamento quanto ao referido dano proveniente da ação cometida, de modo que o tipo infracional imputado, qual seja, "*causar poluição ou degradação ambiental que resulte em dano ou potencial dano*" não enquadraria, pois, a conduta praticada.

51. Ora, o momentâneo e imediato transbordamento de diminuto material no solo, com subsequente interrupção do vazamento não corresponde, automaticamente, a ação geradora de dano (poluição)!

52. Não apenas pelo curto período em que o solo foi atingido, mas pela ínfima quantidade de resíduo transbordado, resta clara a violação do ato sancionador ao princípio da proporcionalidade, já que se está diante de infração gravíssima imputada a evento **pontual** que se iniciou e terminou durante a própria vistoria, em pleno atendimento à fiscalização do órgão ambiental!!

53. Ainda, forçoso admitir que, caso tivesse havido dano ambiental, de fato, não seria o agente atuante, tampouco os funcionários da Recorrente, capazes de afirmar que o vazamento teria sido integral e imediatamente remediado, logo após sua constatação.

54. Assim, diante de todo o exposto, resta cediço os equívocos presentes no ato sancionador praticado, por ausência de observância, do agente atuante, aos princípios da tipicidade e da proporcionalidade, razão pela qual pugna a Recorrente pela reforma integral da decisão proferida e exclusão da penalidade aplicada.

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados

III.3 – DO VALOR DA MULTA COBRADA – INCORREÇÃO DO VALOR CONSTANTE DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL ENCAMINHADO À RECORRENTE – CÔMPUTO ILEGAL E ABUSIVO DOS JUROS DE MORA E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA

9. Sob outro enfoque, impõe-se questionar o valor constante do Documento de Arrecadação Estadual – DAE encaminhado conjuntamente com o Ofício nº 172/2020, que notificou a Recorrente acerca do desprovemento de sua defesa administrativa (decisão recorrível) e pagamento da multa, sob pena de inscrição do suposto débito em dívida ativa.

10. O mencionado DAE, acompanhado de planilha de cálculo confeccionada pela própria Administração Ambiental, indica o valor atualizado da multa, em setembro de 2020, no desmedido montante de R\$ 96.269,87 (noventa e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

11. Por mais absurdo que possa parecer, de uma penalidade de multa originariamente aplicada em 2010 no montante de R\$ 35.000,70, os acréscimos decorrentes de correção monetária e juros moratórios fazem o valor da sanção pecuniária **quase TRIPLICAR!**

12. E o mais grave é se constatar que os valores considerados a título de correção e juros, tão expressivos, decorrem **única e exclusivamente** de mora da própria Administração Ambiental, o que não se pode admitir!

13. De acordo com o art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, então vigente, o processo administrativo de autos de infração deveria ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão de sua instrução.⁶

14. No entanto, *in casu*, verifica-se que o Auto de Infração nº 84.930/2010 foi lavrado em 12 de novembro de 2010. Regularmente notificada, a Recorrente apresentou defesa tempestiva, em 06 de dezembro de 2010.

15. Após a referida defesa, o processo administrativo não teve mais qualquer outra movimentação, somente vindo a merecer análise e elaboração de parecer com subsequente decisão em julho de 2020.

16. Realmente, não é minimamente justo nem razoável que a Recorrente se veja obrigada a arcar com valor tão elevado resultante unicamente da morosidade do órgão ambiental em analisar o processo administrativo em debate.

17. Neste contexto, conforme pode ser identificado por meio da planilha de cálculo da multa aplicada à Recorrente, observa-se a incidência de correção monetária e juros

⁶ Cf. Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados

moratórios até 31 de dezembro de 2014, quando, então, a partir de 01 de janeiro de 2015 tem início a aplicação do fator SELIC Acumulado, com termo final em 30 de setembro de 2020, conforme recorte abaixo:

ATUALIZAÇÃO					
PROCESSO JUDICIAL Nº: RIO BRANCO ALIMENTOS LTDA AUTOR DO PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA: 15/1996/008/2012 AUTO DE INFRAÇÃO - AI: 84930/2010 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA: CÁLCULO ATUALIZADO PARA: 30/09/2020					
LIVRO: FOLHA: DATA DE INSCRIÇÃO:					
CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 31/12/2014					
Data Inicial:	12/11/2010	Data Final:	01/01/2015	ÍNDICE INPC	1,2839477
JUROS MORATÓRIOS ATÉ 31/12/2014					
Data Inicial:	03/12/2010	Data Final:	31/12/2014	Percentual de 1,0% a.m.	49%
CÁLCULO ATÉ 31/12/2014					
Valor da Multa	Correção Monetária	Valor Corrigido	Percentual de Juros	Valor dos Juros	Valor Total
R\$ 35.000,70	1,2839477	R\$ 44.938,07	49,00%	R\$ 22.020,14	R\$ 66.989,21
SELIC ACUMULADA A PARTIR DE 01/01/2015					
Data Inicial:	01/01/2015	Data Final:	08/2020	ÍNDICE SELIC SEFAZ MG	1,4937670
INPC ACUMULADO A PARTIR DE 01/01/2015					
Data Inicial:	01/01/2015	Data Final:	08/2020	ÍNDICE INPC	1,3233961
VALOR BRUTO ATUALIZADO PELO ESTADO ATÉ SET/2020					
					R\$ 96.269,67

Figura 02: Cálculo atualizado da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 84.930/2010

18. Deste modo, observa-se que busca o órgão ambiental imputar juros moratórios à Recorrente referente a período em que o Auto de Infração ainda estava sendo discutido na esfera administrativa.

19. No entanto, de acordo com o art. 48 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da

entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

20. Da análise do referido dispositivo, verifica-se que o vencimento do crédito não tributário a que se refere seu §3º só ocorre a partir da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ou seja, quando não for mais cabível sua discussão na esfera administrativa (**exaurimento dessa instância**).

21. Frise-se que essa previsão mantém o que já vigorava no regime do antigo Decreto Estadual nº 44.309/2006, que previa, no art. 49 §§ 1º e 3º, que as multas seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês.⁷

22. Da mesma forma, dispõe o art. 65 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (em vigor), no sentido de que as penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo para apresentação de defesa administrativa, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, no caso em que não for apresentada defesa ou quando ela não for conhecida.⁸

23. Ademais, convém lembrar que o crédito não tributário se constitui, definitivamente, mediante regular processo administrativo e quando não mais couber recurso da decisão administrativa, nos termos expressos do art. 3º da Lei Estadual nº 21.735/2015⁹, *in verbis*:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

(...)

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

⁷ Art. 49. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da notificação da autuação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

⁸ Art. 65 – As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I – não for apresentada defesa;

II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único – O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

⁹ Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados

- I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;
- II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;
- III – **não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.**

24. A toda e qualquer evidência, verifica-se que os dispositivos em análise positivam a lógica de incidência dos juros de mora no processo administrativo estadual, informando, por sua vez, o art. 396 do Código Civil que se o inadimplemento da obrigação não decorre de fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.¹⁰

25. De fato, adotar outro entendimento seria concordar e consentir com a lentidão e morosidade da Administração Pública nos julgamentos de defesas/recursos relativos a autos de infração, beneficiando-se disso para, ao final do procedimento administrativo, receber quantias vultosas a título de juros de mora, como no presente caso, em franco desrespeito ao princípio da eficiência ao processo administrativo (art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002¹¹ e art. 37, *caput* da CR/1988¹²), o qual, por sua vez, se conjuga com o da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CR/1988), que estabelece “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

26. Outra lógica não poderia ser desenvolvida quanto à aplicação, *in casu*, do fator SELIC Acumulado a partir de janeiro de 2015, tendo em vista a redação do art. 50 do Decreto Estadual nº 46.668/2014, que *estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, senão vejamos:*

Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa Selic ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa Selic ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, **os créditos não**

¹⁰ Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

¹¹ Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados

tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.

27.

De igual modo, trata o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – **O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.**

§ 4º – **Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.**

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

28.

Cumpram pontuar, ainda, que a Taxa SELIC se compõe não só de um índice de correção monetária, mas também de juros moratórios, como há muito reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.¹³

¹³ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.

1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/11/2013)

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
in @ f /manucciadvogados



29. Nestes termos, e seguindo a mesma lógica desenvolvida com relação aos juros de mora, a taxa SELIC não pode ser aplicada senão quando da notificação da decisão administrativa final (**definitiva**), visto que só a partir deste momento o administrado se encontra, efetivamente, em mora frente à Administração Pública.

30. Destarte, conclui-se que os juros de mora e a taxa SELIC somente podem incidir a partir do momento em que a multa se tornar exigível (crédito não tributário definitivamente constituído) – ou seja, quando não mais couber recurso da decisão administrativa (exaurimento da instância administrativa) – e que, portanto, o Estado possa inscrever o suposto débito em dívida ativa.

31. Afinal, caso assim não fosse, na prática, poderia o Estado inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal muito antes do término do processo administrativo, pois, em tese, teria em mãos um título certo, líquido e exigível, **o que seria inadmissível**.

32. Demais disso, com base no que dispõem os citados art. 50, § 2º do Decreto Estadual nº 46.668/2014 e art. 113, § 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que o crédito não tributário se tornar exigível.

33. Dessa forma, pugna a Recorrente pelo reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente nos presentes autos, com a consequente invalidação de todo e quaisquer efeitos decorrentes do auto de infração aqui combatido.

XI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

55. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE, requer:**

- a) Seja **acolhido e provido**, no mérito, o presente recurso administrativo, anulando-se o Auto de Infração nº 84.930/2010, arquivando-se o respectivo processo administrativo e excluindo-se a penalidade aplicada, devido à ausência de observância aos princípios da tipicidade e proporcionalidade, bem como à incidência de prescrição *in casu*;
- b) *Ad argumentandum tantum*, caso assim porventura não entendam V. Sas., seja mantido o valor original da multa aplicada no Auto de Infração (R\$ 35.000,70), excluindo a incidência de



MANUCCI
ADVOGADOS
BARRA DE ADVOCATOS

juros moratórios, já que os valores adicionados a título de juros são provenientes única e exclusivamente da mora excessiva da Administração Pública para promover o julgamento da defesa administrativa, apresentada em 2010.

56. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 84.930/2010 e ao processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, para o endereço Rodovia BR 365, Km 455, na zona rural de Patrocínio/MG, CEP 38.740-000.

57. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como aqueles referenciados nesta peça e constantes dos autos do processo administrativo de auto de infração.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 9 de novembro de 2020.

Daniel Diniz Manucci
OAB/MG 86.414

Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

Maria Teresa Ramos Pontes Silva
OAB/MG 201.430

ANEXOS:

Doc. 01– Procuração, atos constitutivos atualizados, taxa de expediente e comprovante de pagamento da taxa de expediente recursal;

Doc. 02 – Ofício nº 172/2020, Rastreamento dos Correios de recebimento postal da notificação da decisão administrativa e envelope;

Doc. 03 – E-mail – Contato feito com NAI-FEAM em que se solicita orientações quanto à autoridade competente para julgamento do presente recurso;

Doc. 04 – Decisão recorrida e documentos relacionados;

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

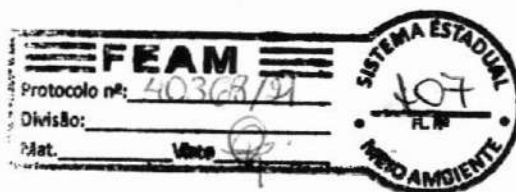
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

/manucciadvogados

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Rio Branco Alimentos S.A.

Processo nº 15/1998/009/2012 – CAP 679659/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 84930/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

Rio Branco Alimentos S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição ambiental através do vazamento de resíduo “gorduroso” no solo, quando da canalização do resíduo, proveniente do abate de suínos, para a estação de tratamento da Empresa Rio Branco Alimentos (PIF PAF).

Foi imposta uma penalidade de multa simples no valor de R\$35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), em razão de atenuante prevista no art. 68, I, “a”, do Decreto nº 44.844/2008.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Foi mantida a penalidade de multa simples aplicada, nos termos da decisão de fls. 44.

Regularmente notificada da decisão em 09/10/2020, a Autuada protocolizou Recurso tempestivamente em 09/11/2020, no qual argumentou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicados por analogia a Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/2008, uma vez que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com fundamento no Decreto nº 20.910/32;

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

- não houve dano ambiental, já que ocorreu transbordamento de diminuta parte do material por uma das caixas de passagem, devido a entupimento de uma das tubulações que direcionava os resíduos para a ETE, mas foi rapidamente reparado;
- os juros de mora e a taxa SELIC somente poderiam incidir quando a multa se tornasse exigível.

Requeru a Recorrente que seja acolhido e provido o presente recurso, anulando-se o auto de infração e excluindo-se a penalidade aplicada, pela ausência de observância aos princípios da tipicidade e proporcionalidade, bem como pela ocorrência da prescrição. Pleiteou a Recorrente, ainda, a exclusão dos juros de mora, na hipótese de manutenção da multa.

É a síntese do relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, todavia, não são hábeis a descaracterizar a infração a ela imputada e, assim, autorizar a reforma da decisão de manutenção da multa aplicada. Veja.

I. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente afirmou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, já que o processo ficou paralisado por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Reitero que **a prescrição intercorrente não é aplicável, sequer por analogia**, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, uma vez que não há legislação estadual que dê supedâneo ao seu reconhecimento e que são a eles inaplicáveis os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, consoante posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**.

Embora haja alguns julgados do TJMG nos quais se reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos punitivos estaduais, a jurisprudência do STJ é firmada no sentido inverso, considerando **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o **art. 10. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal**, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na **Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.



3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Outrossim, também não será acolhido o argumento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente com base no Decreto nº 20.910/32, uma vez que o artigo 1º somente regulamenta a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

II. POLUIÇÃO AMBIENTAL. ABATEDOURO DE SUINOS. EFLUENTES. VAZAMENTO. VISTORIA. CONFIGURAÇÃO.



Alegou a Recorrente que não ocorreu dano ambiental, já que houve transbordamento de diminuta parte do material por uma das caixas de passagem, devido ao entupimento de tubulação que direcionava os resíduos para a ETE, mas foi rapidamente reparado.

À Recorrente foi imputado o cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, cujo tipo é *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Pois bem. Contrariamente ao que afirma a Recorrente, está descrita no BO a ocorrência da poluição ambiental nos seguintes termos: *“durante a vistoria, constatamos o vazamento de resíduo “gorduroso” no solo, quando da canalização do resíduo proveniente do abate de suínos para a estação de tratamento da empresa Rio Branco Alimentos S/A (PIF PAF), provocando poluição ambiental.”*

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.772/1980 delinea o conceito de poluição/degradação ambiental no artigo 2^o, como qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e a qualquer recurso natural e aos acervos histórico, cultural ou paisagístico.

Posteriormente foi editada a Lei Federal nº 6.938/1981, que conceitua a degradação como a alteração adversa das características do meio ambiente e a poluição como degradação da qualidade ambiental, nos termos mencionados no artigo 3^o.

¹ Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

² Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- (...)
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br



Portanto, o que foi verificado pelo agente fiscalizador foi o lançamento de resíduo proveniente do abatedouro de suínos, diretamente no solo não impermeabilizado, causando degradação ambiental, que não foi afastada pela Recorrente com as provas coligidas aos autos.

E, ainda nessa linha de considerações, pondero que prevalecem as presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos atos administrativos emanados pelos agentes públicos.

Isso, por que, em matéria ambiental, inverte-se ao transgressor o ônus da prova, em deferência ao princípio da precaução.

O posicionamento do Superior Tribunal é de que incumbe aos transgressores ambientais carregarem aos processos as provas necessárias à descaracterização da infração que lhes foi imputada. Confira:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DOSTJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que



arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.

(REsp 1818008, Rel. Min. Herman Benjamin, T2-Segunda Turma, Julg. 13/10/2020, DJe 22/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO **AMBIENTAL**. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1311669/SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0146910-3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. 03/12/2018, DJe 06/1/2018).

Portanto, competia à Recorrente comprovar que não causou o dano ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).



A Recorrente tinha, desta forma, o direito subjetivo de provar que os resíduos por ela lançados no solo não foram potencialmente lesivos ao ambiente ou que não houve o vazamento dos efluentes. Mas ao contrário, a própria Recorrente confirma ter ocorrido o vazamento, em decorrência do entupimento da tubulação que levaria o efluente à ETE e, destarte, restou configurada a infração capitulada no art. 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

Finalmente, não há qualquer ilegalidade na incidência de juros de mora sobre o crédito decorrente da multa ambiental, já que amparada na legislação vigente e na Nota Jurídica Orientadora da Advocacia-Geral do Estado nº 4292/2015. Cito o seguinte trecho do Parecer nº 16.046/18, da AGE:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para



o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Sugiro, portanto, que seja mantida a decisão de manutenção da penalidade de multa simples imposta ao empreendimento da Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade** prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2021.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

